

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2011**  
**(Do Sr. Marllós Sampaio)**

Altera o limite de dedução, no imposto de renda devido pela pessoa jurídica, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei eleva para 3% (três por cento) o limite de dedução do imposto devido, apurado no período trimestral ou anual pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*"Art. 1º .....*

*.....*  
*§6º A partir do ano-calendário de 2012, o limite de dedução de que trata o inciso I do §1º deste artigo será de 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração "(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No texto original da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, era previsto o limite de dedução de até 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido pela pessoa jurídica dos patrocínios e das doações para projetos desportivos e paradesportivos. Esse limite, entretanto, deveria ser computado juntamente às deduções de doações e patrocínios realizados em apoio à cultura e ao cinema. De modo que, em razão da manifestação contrária dos setores envolvidos, que vislumbraram a possibilidade de redução da verba alocada a projetos de cultura e de cinema, já que teriam mais uma destinação de recursos compartilhando o mesmo limite de dedução, o Governo Federal editou, no mesmo dia de publicação da supracitada lei, a Medida Provisória nº 342, de 29 de dezembro de 2006, criando um limite de dedução exclusivo para as doações ao esporte de apenas 1% (um por cento) do imposto devido.

Compreendemos e apoiamos a legítima reivindicação do setores atingidos pelo texto original da Lei nº 11.438/2006. Porém, não concordamos com redução tão drástica do limite anteriormente estabelecido para as doações a projetos desportivos e paradesportivos no país. A exclusividade do limite de dedução não justifica sua redução para somente um quarto do valor previamente estabelecido.

Cabe lembrar que o país sediará os dois mais importantes eventos esportivos do mundo nos próximos anos: a Copa do Mundo de Futebol e os Jogos Olímpicos. Essas competições, certamente, atrairão novas empresas interessadas em realizar doações ou patrocínios ao esporte, que não planejam destinar ou nunca destinaram verbas para projetos culturais. Não haveria, nesse sentido, “competição” na alocação dos recursos de doações e patrocínios. Seriam novos patrocinadores interessados em divulgar sua marca nesses eventos específicos. Assim, considerando que esses recursos surgiriam apenas para o esporte, a alteração feita no texto da Lei nº 11.438/2006 foi extremamente prejudicial para o desporto e paradesporto brasileiro.

Portanto, pretendemos com este Projeto de Lei equalizar o texto ao propósito inicial da Norma publicada. Para isso, consideramos justo o limite de 3% (três por cento) do imposto devido, menor que o limite original

para compensar sua exclusividade, mas sem ser prejudicial ao esporte nacional que vivencia importante período no país.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado MARLLOS SAMPAIO